



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/05/1997  
Idirley Gomes da Cruz  
104.1332

CC02/C01  
Fls. 180

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

|                    |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13702.000809/96-64                  |
| <b>Recurso n°</b>  | 109.702 Voluntário                  |
| <b>Matéria</b>     | IPI - Compensação                   |
| <b>Acórdão n°</b>  | 201-80.075                          |
| <b>Sessão de</b>   | 28 de fevereiro de 2007             |
| <b>Recorrente</b>  | ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ no Rio de Janeiro - RJ          |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06/06/97  
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/09/1996

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. NATUREZA DO CRÉDITO. PERÍODO DE APURAÇÃO. ERRO. DIREITO.

O erro na indicação da natureza do crédito e do período de apuração não implica, por si só, a perda do direito de crédito, desde que sanadas as irregularidades.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/09/1996

CRÉDITO PRESUMIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

O deferimento de pedido de ressarcimento de créditos do IPI depende da demonstração da sua liquidez e certeza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |            |
| Brasília,                              | 09, 05 107 |
| Idirley Gomes da Cruz<br>Mat. Ag. 3842 |            |

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

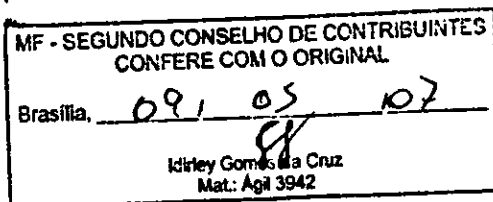
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90 a 92) apresentado em 16 de outubro de 1998 contra a Decisão DRJ/RJ/Sepin/REC nº 32, de 1998, da DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 83 a 87), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, apresentado em 31 de outubro de 1996, relativamente ao período de setembro de 1996. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

### *"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*

*RESSARCIMENTO. Pedido de ressarcimento em espécie de créditos de IPI relativos ao incentivo fiscal de que tratam a Lei nº 8.191/91, Lei nº 8.643/93, Lei nº 9.000/95, Medida Provisória nº 1.251/96 e subsequentes.*

*Somente após compensado com débitos de imposto existentes, dar-se-á o ressarcimento em espécie do crédito remanescente (Art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86).*

*Planilha de cálculo de ressarcimento de IPI apresenta valor a título de crédito básico, incoerente e injustificável.*

### *RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".*

A Delegacia de origem indeferiu o pedido originalmente por meio do Despacho Decisório de fls. 68 e 69, de 18 de abril de 1997, com base no relatório da Fiscalização de fls. 60 e 61.

Segundo o referido Despacho, a interessada teria cometido um erro na apuração do saldo, de forma que a apuração não teria desconsiderado diferença alguma de crédito básico a ensejar o pagamento pleiteado.

No recurso, alegou a interessada que o direito referir-se-ia a crédito presumido de IPI, que poderia ser objeto de pedido de ressarcimento, na hipótese de não haver débitos de IPI a serem compensados no âmbito da apuração do imposto.

Ademais, alegou que "Os créditos lançados no mês de junho não puderam ser utilizados em face do saldo credor" e "foram lançados no Livro de Apuração do IPI". Dessa forma, "Como o crédito não foi (utilizado), ele foi lançado no mês de junho de 1996 e acrescido ao crédito básico criando a diferença que a Delegada não compreendeu".

Em sessão de 16 de outubro de 2001, esta 1ª Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.206 (fls. 105 a 107), convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fossem esclarecidas dúvidas sobre a origem do crédito.

Nas fls. 116 a 125 a Fiscalização descreveu a situação do processo, esclarecendo haver a interessada anteriormente afirmado que a complementação não se teria dado em função de crédito presumido, mas em razão de "um erro no lançamento dos créditos básicos na planilha de cálculo".

Nas fls. 127 e seguintes a interessada apresentou documentação, tendo a Fiscalização encerrado a diligência com o relatório de fls. 159 e 160, após o que lavrou o relatório de fls. 162 a 166.

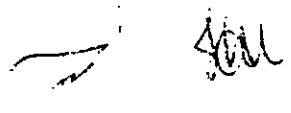
Informou a Fiscalização que a interessada não localizou processo administrativo relativo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para o ano de 1995. Ademais, teria protocolado DCP, cujo pagamento não foi localizado em sua contabilidade.

Concluiu a Fiscalização que se haveria que considerar "*que o contribuinte não formulou, junto a SRF, pedido de ressarcimento de IPI, a título de crédito presumido, e sim, de outro benefício*".

Segundo a Fiscalização, a interessada não teria observado as normas relativas ao crédito presumido (Instrução Normativa SRF nº 28, de 1996, art. 16, Instrução Normativa SRF nº 21, de 1995, art. 3º, Portaria Cofis/Cotec nº 1, de 1996).

A interessada tomou ciência do relatório (fl. 172), mas não se manifestou (fl. 177).

É o Relatório.



|                                          |  |
|------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS   |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |  |
| Brasília, 09 / 05 / 07                   |  |
| Idirley Gomes da Cruz<br>Mat.: Agil 3942 |  |

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, parecia tratar o pedido de créditos básicos ou incentivados, tendo afirmado a recorrente que a complementação não se teria dado em função de crédito presumido, mas em razão de "um erro no lançamento dos créditos básicos na planilha de cálculo".

Posteriormente, alegou que se trataria de diferença relativa a crédito presumido de IPI, que não teria sido utilizada à vista de saldo credor e que foi lançado no livro de Apuração e acrescido ao crédito básico.

Na diligência a Fiscalização afirmou ter o pedido se referido a outro tipo de crédito e, além disso, que não teria obedecido a legislação pertinente ao crédito presumido.

Após a realização da diligência, ficou demonstrado que a intenção da interessada realmente era a de apresentar pedido complementar relativo a crédito presumido, que foi adicionado ao crédito básico do período, embora tenha apresentado o pedido como se se tratasse de outro crédito.

Portanto, há duas questões formais que devem ser analisadas: 1) o pedido foi apresentado como se se tratasse de crédito básico; e 2) o pedido foi apresentado em relação ao mês de escrituração do crédito no RAIPI e não em relação ao ano de apuração.

Essas duas questões não me parecem suficientes para denegar o pedido. De fato, o erro no pedido é facilmente contornável, bastando que se verifique a origem dos créditos. Ademais, tratando-se de pedido complementar, a indicação do mês de escrituração, em vez do período de apuração, também não tem relevância, a não ser para contagem do prazo para o pedido.

Entretanto, até aí apenas ficou esclarecida a natureza do crédito objeto do pedido, mas não a origem específica da diferença e a sua demonstração.

Não consta dos autos efetiva comprovação do direito, não tendo a interessada demonstrado a origem do erro no pedido original.

Ademais, alegou a interessada que teria verificado a existência de uma DCP sem que houvesse verificado o pagamento e, ademais, não conseguiu demonstrar em que processo teria sido efetuado o pedido original.

2/11

|                                         |  |
|-----------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                  |  |
| Brasília, 09 / 05 / 07                  |  |
| Idirley Gomes da Cruz<br>Mat.: Agr 3942 |  |

Diante de tais circunstâncias, ~~não restou demonstrada~~ a certeza e a liquidez dos alegados créditos.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

*[Handwritten signature]*